SENTENÇA

Processo nº: 1006029-11.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Daniel Ribeiro Barbosa

Requerido: Alessandra Aparecida Schettini

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança, alegando que foi contratado como pedreiro pela requerida para realizar obras em sua residência anterior, tendo concluído quase toda a obra para o qual foi contratado. Afirma, ainda, não ter recebido o valor acordado. Requereu a procedência para condenar a ré ao pagamento de R\$5.702,00.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passa-se à motivação e à decisão.

O autor afirma que acordou com a ré a realização de algumas obras em sua residência (execução do alicerce, construção de parede de blocos e fazer parte do encanamento), pelo valor total de R\$5.702,00, sendo que a quantia de R\$5.000,00 seria referente ao serviço; e mais R\$702,00 relativos a produtos seus que teve de utilizar nas obras da requerida.

Afirma que até a propositura da ação não recebeu qualquer quantia pelos serviços que realizou.

A requerida, por sua vez, argumenta que houve falha na prestação do serviço ofertado pelo requerente, além do que apresenta comprovantes de pagamento efetuados ao autor (assinados por ele e por sua esposa: págs. 18/20), totalizando o montante de R\$2.400,00.

Não houve impugnação específica por parte do autor no que se refere aos recibos apresentados às págs. 18/20, com as datas e valores de R\$500,00, em 10.05.2016; R\$800,00, em 21.05.2016; R\$1.000,00, em 13.06.2016; e R\$100,00, em 13.07.2016. Vê-se que na réplica não se questionou a validade dos documentos.

Incide na espécie o disposto no art. 411, III do Código de Processo Civil, segundo o qual "Considera-se autêntico o documento quando: não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento". Em complemento, dispõe o art. 412, caput: "O documento particular de cuja autenticidade não se duvida prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída".

Não obstante a dificuldade de se comprovar, em audiência, detalhes de contratações deste tipo, deferiu-se a produção probatória, indicando que deveria ser comprovada a descrição dos serviços contratados, realizados e pagos (pág. 37).

Caberia ao autor arrolar testemunhas a fim de comprovar os serviços que realizou na residência da requerida, bem como para determinar se há ou não saldo a ser quitado.

Embora oportunizada a produção de prova oral, as partes não arrolaram testemunhas (pág. 44).

Tal comprovação poderia ser realizada, por exemplo, por meio do depoimento de um ou mais auxiliares que o tivessem acompanhado na execução dos serviços alegados, mas assim não o fez, comprometendo a análise mais apurada dos fatos e, consequentemente, sua pretensão, uma vez que a contestação não aceitou os fatos tais quais descritos.

A insuficiência probatória deve ser aliada a outro fator. Dentre aqueles documentos já mencionados alhures, há uma anotação no sentido de que faltaria, em tese, um valor bem menor que o da pretensão exercida no ajuizamento (pág. 18). Ou seja, na melhor das hipóteses, o saldo ao qual faria jus o autor não seria, de modo algum, o que pediu.

Dessa forma, de rigor o afastamento da pleito, ante a impossibilidade de saber ao certo se de fato existe algo pendente.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for

maior).

Com trânsito em julgado e sem pendências, providencie-se o arquivamento dos autos digitais.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 09 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006